



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0057335-11.2011.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : Tibério David Freire de Melo
DEFENSOR : André Luiz Pessoa de Carvalho
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DROGAS.
Irresignação ministerial contra a sentença que desclassificou o delito do art. 33 para o 28 ambos da Lei 11.343/2006. Pequena quantidade de entorpecente apreendida. Fragilidade probatória que comprove a mercancia ilícita. **Desprovemento do apelo.**

- Sendo pequena a quantidade de entorpecente arrecadada e não havendo prova segura e firme da traficância exercida pelo acusado, mister é a manutenção do édito condenatório primevo que desclassificou o delito de tráfico para o de uso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, Nilma Elivânia da Silva foi denunciada nas iras do art. 33 da Lei 11.343/06. Enquanto que Tibério David Freire de Melo, nas sanções dos arts. 33 da Lei 11.343/06 c/c 14 da Lei 10.826/03.

Assim historiou a basilar acusatória (fls. 02/05):

"...Consta no caderno inquisitorial anexo que os denunciados mantinham em depósito, para fins comerciais, substâncias entorpecentes.

Consta, outrossim, que o segundo denunciado portava munição de arma de fogo de uso permitido, sem possuir a devida autorização ou permissão legal.

Ressoa do caderno inquisitivo anexo que, no dia 8 de dezembro de 2011, policiais militares receberam denúncia anônima de que na Rua Anísio de Azevedo Lima estava desenvolvido comércio ilegal de substância entorpecente (tráfico de drogas).

Em incursão policial, obteve êxito em localizar a residência da primeira denunciada, Nilma Elivânia da Silva, sendo realizado um cerco a casa.

Na residência estavam os dois acusados, que são namorados e, com a chegada da polícia, o segundo denunciado Tibério David Freire de Melo tentou empreender fuga pelo quintal de casa, contudo, foi perseguido e detido pelos policiais.

Em poder do segundo denunciado estavam 6 (seis) munições de revólver calibre 38 e um saco plástico contendo substância entorpecente semelhante a cannabis sativa linneu (maconha).

Dentro da casa da primeira denunciada, com a realização de busca domiciliar, os policiais militares encontraram 76 (setenta e seis) pedras de substância semelhante ao crack, um saco plástico contendo 72 (setenta e duas) ampolas utilizadas para embalar cocaína, 4 (quatro) telefones celulares, 1 (um) notebook, e a quantia de R\$ 3215,30 (três mil e duzentos quinze reais e trinta centavos).

Todo o material apreendido em poder dos denunciados encontram-se descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08.

Através dos Laudos de Constatação de nº 126911211 e nº 12681211, comprovou-se que as substâncias apreendidas em poder dos denunciados eram cocaína (substância base para confecção do crack), distribuída em 76 (setenta e seis) pedras, o qual revelou peso líquido de 16,7 (dezesseis gramas e sete decigramas), e cannabis sativa linneu (maconha), revelando peso líquido de 30g (trinta gramas). (...)"

Denúncia recebida no dia 16 de abril de 2012 (fls. 119/128).

Após regular instrução sobreveio sentença condenatória condenando-os da seguinte forma (fls. 207/216, vol. II):

a) Quanto à ré Nilma Elivânia da Silva, a reprimenda, para o crime do art. 33 da Lei 33.343/06, ficou em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Convertida ao final por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana); e

b) No tocante ao sentenciado Tibério David Freire de Melo, o delito de tráfico de drogas capitulado na denúncia foi desclassificado para uso, aplicando-lhe a advertência. Já em relação ao crime de porte ilegal de munição, foi-lhe fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Preenchidos os pressupostos do art. 44 do CP, a reprimenda foi substituída por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apelou o representante do Ministério Público (fl. 219, vol. II). Em suas razões, expostas às fls. 224/229, vol. II, busca apenas a condenação do apelado, Tibério David Freire de Melo, nos termos da denúncia.

Contrarrazões defensivas pugnando pela manutenção do veredicto guerreado (fls. 232/237, vol. II).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer da Senhora Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do apelo, (fls. 245/251, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Insurge-se basicamente o representante ministerial contra a sentença primeva que desclassificou o crime de tráfico de drogas para o de uso em relação ao réu Tibério David Freire de Melo.

Com a devida vênia ao zeloso *parquet* de primeiro grau, mas cumpre asseverar que a decisão monocrática não merece modificações, quanto à condenação, vez que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação

da sentença condenatória, podendo se constatar a materialidade e autoria do delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Pois bem, a materialidade encontra-se positivada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 07/10), de apresentação e apreensão (fl. 13), Laudo de Constatação (fl. 24) e Exame Químico-Toxicológico de fl. 139, com resultado positivo para maconha 30g (trinta gramas).

No tocante à autoria, por ocasião de seu interrogatório, às fls. 161/163, o apelado, apesar de afirmar que mantinha um relacionamento amoroso com a corré Nilma, há cinco meses, negou qualquer participação no tráfico, assumindo, apenas, a propriedade do entorpecente arrecadado, alegando que era destinado ao seu próprio consumo por ser viciado.

Os policiais militares, responsáveis pela prisão dos denunciados Nilma e Tibério, não souberam dar informações concretas a respeito do envolvimento do recorrido no suposto crime de tráfico de drogas, senão vejamos.

A Tenente, Viviane Vieira de Sousa, pessoa que tinha conhecimento da situação relativa ao tráfico de drogas no Bairro Mangabeira II, em seu depoimento, afirma que havia informes de que apenas uma mulher traficava lá, confira-se (fls. 178/179):

*"... Que naquele dia fizeram várias prisões numa comunidade próximo a residência da acusada; **Que através de populares tomaram conhecimento do tráfico de drogas realizado na residência da acusada, ora presente; Que então foram até a casa dela e cercaram o imóvel; Que naquela ocasião, o acusado, ora presente, tentou pular o muro, mas não obteve êxito porque a residência já estava cercada; Que dentro da residência encontraram as ampolas, o crack e dinheiro; (...) Que encontraram munições no bolso do acusado, calibre 38, cuja propriedade ele assumiu; Que ele disse que era usuário; Que as mulheres que moravam na rua da acusada disseram que a chefe do tráfico naquele local se chamava Vânia; Que ao chegar na casa da acusada a depoente chamou por esse nome, salvo engano; Que a acusada disse que Tibério era o namorado dela; que a depoente não o conhecia e não tinha informações a respeito dele; (...) Que o pessoal dizia que tinha uma mulher que traficava lá, mas não sabia dizer quem era; (...) Que o Sargento Severino Ramos da Silva também participou da prisão da acusada e esteve na residência dela; Que a comunidade a que se referiu acima ficava na lateral da casa da acusada, mas em outra rua; Que essa comunidade não dá para os fundos da casa, dela; Que com Tibério encontrou apenas munições e a maconha; (...)"*** Destaquei.

Conflui para o mesmo fato o testemunho do condutor/policial Severino Ramos da Silva (fl. 180):

"... Que participou da prisão dos acusados; Que naquele dia, receberam uma denúncia dando conta do tráfico de drogas em uma residência onde também havia um comércio de churrasquinho; Que uma equipe se deslocou até o local apontado; Que o acusado, ora presente, tentou fugir pulando o muro da parte detrás da casa; Que ele não conseguiu pular o muro e foi detido; Que encontraram seis munições, calibre 38 com ele, além de um saco contendo substância semelhante a maconha; Que na denúncia não havia referências a nomes; (...) Que não tem conhecimento do envolvimento do acusado no tráfico. (...) Que a tenente Viviane era quem "tinha conhecimento da situação", relativa ao tráfico de drogas naquele local; Que não sabe informar se a informação partiu de populares; (...) Que as munições e uma parte da droga apreendida estava com o acusado, e o restante da droga foi encontrada dentro da residência; (...) Que deu para ver que na residência funcionava um comércio de churrasquinho; Que havia freezer; (...) Que quem deu voz de prisão ao acusado foi a tenente. (...)"

Em poder do réu foi apreendida 30g (trinta gramas) de maconha, conforme se vê no Laudo de constatação de fl. 24, quantidade esta que se alinha com a alegação de uso próprio.

A circunstância de estar a mesma embalada, por si só, não permite concluir por sua destinação mercantil, uma vez que quando o usuário adquire a substância, a mesma permanece embalada, até que seja consumida, não constituindo fato indicativo do tráfico.

Não se está aqui a colocar em cheque os depoimentos prestados pelos policiais, tratando-se de profissionais responsáveis que realizam trabalho perigoso e importante, merecendo respeito de toda a sociedade, mas, neste caso, as declarações prestadas não se mostram suficientes e aptas a embasar o pleito ministerial.

Acerca da caracterização do crime de uso de drogas, confira-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE MERCANCIA. DEPOIMENTO POLICIAL E DENÚNCIA ANÔNIMA. ÚNICA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO E INSUBSISTENTE. MERAS SUPOSIÇÕES. INSUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RÉ CRISTIANE DE SOUZA FRANCISCO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA. RÉU VINÍCIUS DE CASTRO LOPES. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.
- Não havendo prova segura e firme da traficância

exercida pelo acusado, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório em relação ao delito de tráfico.

- A condenação exige prova cabal e perfeita, de modo que inexistindo esta nos autos, impõe-se seja decretada a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo.

- Se as circunstâncias indicam que a substância se destinava ao próprio consumo d réu, impõe-se a desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente.

- Segundo e terceiro recursos providos, prejudicado o primeiro recurso, interposto pelo Ministério Público.

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0024.10.186788-5/001, Relator (a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da sumula em 10/07/2013)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. É do Ministério Público o ônus de comprovar a imputação contida na denúncia.

2. Não restando suficientemente comprovada a finalidade mercantil do entorpecente apreendido, impõe-se a desclassificação do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para o do artigo 28 da mesma lei. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0479.13.006379-1/001, Relator (a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da sumula em 16/01/2014)

Assim, não havendo prova segura e firme da traficância exercida pelo acusado, tenho que a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório. E, para ilustrar esse entendimento, trago à colação:

"Indícios, ainda que veementes, não bastam por si sós à prolação de decreto condenatório, sendo indispensável a tal desiderato a certeza da responsabilidade penal." (TACRIM-SP - AC - Rel. Costa Mendes - JUTACRIM 53/373).

Pelo exposto, em desarmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da

vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**